LEI N.º 050/98

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL - **CMEF**.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal do Ensino Fundamental - **CMEF** como órgão deliberativo, de caráter permanente e integrante da estrutura do Ensino Fundamental do Município.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal do Ensino Fundamental:

I - Atuar na formulação de estratégias e execução da política municipal do Ensino Fundamental, através da criação de um plano de Ensino Fundamental;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Ensino Fundamental em função das características e da organização dos serviços;

III - Acompanhar e controlar a atuação dos setores privados da área de Ensino Fundamental credenciado mediante contrato ou convênio;

IV - Acompanhar e aprovar prestações de contas de todos os recursos alocados à Secretaria Municipal de Educação;

V - Fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal do Ensino Fundamental, inclusive a locação de recursos do Fundo Municipal de Educação;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 3° - O Conselho Municipal do Ensino Fundamental, será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, tem a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

c) Um representante da Secretaria Especial;

II - DOS USUÁRIOS

a) Um representante dos Servidores da Educação;

b) Um representante das APP's (Associação dos Pais e Professores);

c) Um representante da Associação das Donas de Casa;

§ 1° - Cada Titular do CMEF terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMEF de entidades juridicamente constituídas e regularmente em funcionamento;

§ 3° - A soma dos representantes de que trata o Inciso II, do presente Artigo, não será inferior à metade do total do CMEF.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMEF serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 1° - O mandato dos membros do CMEF, terá a duração de três anos, podendo os mesmo serem reconduzidos, a critério das entidades a que pertencem.

Art. 5° - As atividades dos membros do CMEF reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMEF e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMEF poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMEF terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMEF serão substanciadas em resoluções;

VI - O Presidente do CMEF terá, além do voto comum, o de qualidade. Assim como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário;

VII - Atuará como Secretário do CMEF, um servidor da Secretaria Municipal de Educação, sem direito a deliberação ou voto salvo se representante de alguma entidade prevista no Art. 3º;

VIII- No seus impedimentos, o Presidente do CMEF será substituído pelo Secretário, por ele nomeado;

IX - O CMEF poderá convidar entidades, autoridades e técnicos municipais, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas nos âmbitos do próprios CMEF sob a coordenação de um dos seus membros.

Parágrafo Único - As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vista a compatibilização de políticas e programas de interesse da Educação cujas execuções envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Ensino Fundamental:

A - Alimentação e Nutrição;
B - Construção e Reformas;
C - Salários e Gratificação;
D - Melhoria dos Recursos Humanos;
E - Melhorias Educacionais;

Art. 6º - A organização e funcionamento do CMEF serão disciplinados em um Regimento Interno, a ser elaborado pela própria assembléia do CMEF e referendado pelo Secretário Municipal de Educação, obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máximo;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMEF.

Art. 8º - Para melhor desempenho o CMEF poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Que considerem colaboradores do CMEF as instituições formadoras de recursos humanos para área do Ensino Fundamental e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMEF em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMEF serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10 - O CMEF elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente Lei será a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação que compreendem:

I - Atendimento à Educação universalizado, integral, regionalizado;

II - Ações diretas no Ensino Fundamental em especial da 1ª a 4ª séries;

III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - O Fundo Municipal de educação ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação ou órgão equivalente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - São atribuições do Secretário Municipal de Educação ou equivalente, além de outras especificadas em lei e decretos:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de ampliação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Ensino Fundamental;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Ensino Fundamental as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, em conseqüência ao Plano Municipal de Ensino Fundamental e com e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal do Ensino Fundamental as demonstrações citadas no inciso anterior;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços da Educação que integram a rede Municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia análise do Conselho Municipal de Ensino Fundamental.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das empresas e aos recebimentos das receita do Fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga de fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de materiais didáticos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação do rendimento educacional da Rede Municipal de Ensino;

XII - Elaborar trimestralmente o critério de receitas e despesas a serem apresentadas ao CMEF;

XIII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal.

Parágrafo Único - Os dados referentes aos incisos IV, VI, VII, VIII, X e XII, deverão ser remetidos também ao CMEF.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento do F.E.E.F (Fundo Estadual do Ensino Fundamental) e do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), como decorrência da Lei N.º 9424/96.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

V- Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em funções de cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação;

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 18 - Constituem passivos como Fundo Municipal da Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Educação.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 19 - O Orçamento do Fundo Municipal da Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Diretrizes Bases e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal de Educação, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 20 - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observados os padrões e norma estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 22 - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§ 2° - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 23 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o secretário Municipal de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Educação, de acordo com o Plano Municipal de Educação e aprovado pelo CMEF.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 25 - A despesa do Fundo Municipal da Educação constituir-se-á:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados da Educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1° da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto no Parágrafo 1°, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da Educação;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Educação;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Educação;

VIII - Atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços da Educação mencionados no art. 1° da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 26 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Fevereiro de 1998.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Ivete Candido Toledo
Procuradora Geral do Município

Vanderlei Palhari
Sec. Mun. De Educação, Esp. E Cultura.